FUNCIONARIO PÚBLICO — ATO INSTITUCIONAL

— Interpretação dos artigos 14 e 15 do Ato Institucional n.º 2, de 1965.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. Nº 19.860-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 330-H, de 6 de maio de 1966. "Aprovo. Em 12 de maio de 1966".

PARECER

O Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 15 do Ato Institucional nº 2, cassou mandato e suspendeu os direitos políticos — por dez anos — de alguns Deputados Estaduais da Guanabara.

2. Ocorre, entretanto, que entre êles há os que são funcionários públicos estaduais. Em conseqüência, o Senhor Governador do Estado da Guanabara, por ofício CGC nº

204, de 21 de março último, consultou o Senhor Ministro da Justiça sôbre:

a) se há necessidade de formalizar-lhes declaratòriamente a demissão; ou

b) permitir-lhes a reassunção do cargo de que se encontravam afastados para o exercício do mandato que foi cassado, com o fim de sujeitá-los à sanção menor da aposentadoria.

3. A interpretação desta Consultoria sôbre o artigo 10 do Ato Institucional nº 1 (*Diário Oficial* de 9 de outubro de 1964. P. R. nº 19.860-64), devidamente aprovado pelo Senhor Presidente da República, continua em pleno vigor e é válida para o art. 15 do Ato Institucional nº 2, já que um só são os seus motivos e espírito.

4. Se se tratasse de funcionários federais, a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15 do Ato Institucional nº 2, traria, como conseqüência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício, ou estável, salvo se o Senhor Presidente da República, por ato expresso, houvesse por bem aplicar pena mais branda (aposentadoria, reforma, disponibilidade reserva) — artigo 14 do Ato Institucional nº 2.

5. No caso de servidor estadual o processo será remetido ao Governador do Estado que decidirá pela demissão do funcionário ou aplicação de pena mais branda (aposentadoria, reforma, reserva ou disponibilidade). Seja qual fôr o caso, entretanto, mediante ato expresso.

Sub censura.

Brasília, 6 de maio de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

(*) Republicado, por ter saído com incorreções no *Diário Oficial* de 18 de maio de 1966.